



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 430;
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:235 — Determina que a refeiteira do Asilo 28 de Maio passe a denominar-se despenseira.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:236 — Cria um julgado municipal no concelho de Sabrosa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:237 — Introduce várias modificações na relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222.

Decreto n.º 21:238 — Aprova o regulamento provisório da Caixa de Auxílio aos Desempregados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:239 — Reforça as verbas orçamentais destinadas a gratificação escolar ao pessoal da Escola Prática de Engenharia e a compra de material de guerra.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 21:224, que esclarece qual a parte correspondente ao soldo nos vencimentos do posto de almirante.

Decretos n.ºs 21:240, 21:241 e 21:242 — Reforçam várias verbas do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

Ministério das Colónias:

Declaração de que o instrumento do Acôrdo firmado entre a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras, em 11 de Abril de 1931, para a unidade ortográfica da língua portuguesa, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:243 — Reforça a dotação orçamental destinada aos serviços do ensino primário.

pectivos serviços, que as empregadas que exercem aquelas funções as exerçam indistintamente e se substituam reciprocamente.

Nestes termos e tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. A refeiteira do Asilo 28 de Maio passa a denominar-se despenseira, mantendo o mesmo vencimento.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:236

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: hei por bem decretar que seja criado um julgado municipal no concelho de Sabrosa.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José de Almeida Eusébio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 21:235

No quadro do pessoal do Asilo 28 de Maio existem os lugares de refeiteira e de despenseira, ambos com igual vencimento.

Torna-se porém necessário, por conveniência dos res-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:237

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações na relação geral das indústrias e dos

comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, e tendo em vista o disposto no artigo 60.º do decreto lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, depois de ouvida a comissão criada pelo § 3.º do artigo 16.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o n.º 261 da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, para o seguinte:

N.º 261 — Livreiro:

	Por cento
Armazém de livros novos	6
Mercador de livros novos	8
Mercador de livros novos e usados	10

Art. 2.º São adicionadas à relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo citado decreto n.º 18:222, as rubricas seguintes:

N.º 30-A — Arrematante de fornecimento de comida, sôbre o preço da arrematação

	Por cento
	10

N.º 184-A — Especialidades farmacêuticas:

	Por cento
Fábrica de	10
Armazém de	13
Mercador de	18
Importador de	10

N.º 281-A — Matadouros (vide n.º 3).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 21:238

Nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 20:984, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento provisório da Caixa de Auxílio aos Desempregados, que fica fazendo parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Regulamento provisório da Caixa de Auxílio aos Desempregados

CAPÍTULO I

Organização da Caixa de Auxílio aos Desempregados — Suas atribuições — Delegações distritais do continente e ilhas adjacentes — Constituição e fins.

Artigo 1.º A Caixa de Auxílio aos Desempregados, criada pelo decreto com força de lei n.º 20:984, de 7 de Março do corrente ano, funcionará junto do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sob a acção fiscalizadora do mesmo Instituto.

Art. 2.º A gerência da Caixa fica a cargo de uma comissão central de cinco membros, sendo três nomeados pelas associações de agricultura, indústria e comércio e dois pelas associações de empregados e operários, legalmente constituídas, com sede em Lisboa, que sejam designadas pelo Instituto, devendo a escolha do presidente ser feita pelos nomeados de entre os representantes das associações patronais.

Art. 3.º A comissão central compete:

1.º Tornar efectiva a realização da receita da cotização obrigatória, praticando os actos necessários perante as estações competentes e as delegações distritais para a sua liquidação, cobrança e aplicação;

2.º Dirigir superiormente os serviços para a conveniente acção executiva das delegações, com o concurso das autoridades administrativas e seus agentes, de modo a tornar fácil e eficaz a aplicação de quaisquer medidas de protecção e auxílio aos desempregados;

3.º Corresponder-se oficialmente com todas as autoridades e serviços do Estado pela via postal, telegráfica e telefónica, requisitando ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os funcionários de que careça para os serviços de expediente e contabilidade;

4.º Proceder à distribuição dos fundos pelas comissões distritais;

5.º Fiscalizar a rigorosa aplicação dos fundos destinados ao auxílio aos desempregados;

6.º Facilitar e coadjuvar a acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, nos mesmos assuntos;

7.º Elaborar a conta de gerência anual do movimento da Caixa de Auxílio aos Desempregados, a fim de esta ser submetida ao julgamento do Tribunal de Contas;

8.º Propor ao Ministro das Finanças, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, as medidas que as circunstâncias aconselhem respeitantes ao problema do desemprego e seu remédio, e cumprir as suas instruções e ordens;

9.º Promover a concessão de transportes de pessoal desempregado para as localidades onde haja falta de braços e oferta de trabalho.

Art. 4.º Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes, incluindo Lisboa, haverá uma delegação da Caixa de Auxílio aos Desempregados, fiscalizada pelo governador civil e gerida por uma comissão de cinco membros, designada, como a de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 20:984, pelas associações de classe da sede do distrito.

Art. 5.º Às delegações da comissão central que funcionam junto dos governos civis compete:

1.º Fiscalizar a cobrança das receitas obrigatórias